



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PAL Nº 50/2024 – PE. Nº 004/2024**

**I – Relatório**

Trata-se de Impugnação apresentada pelas licitantes Douglas Alves EPP, Comercial JBC LTDA e Aliança Comércio e Distribuição, ao edital processo administrativo de licitação em referência na Modalidade de Pregão Eletrônico, tendo como objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de expediente/escolar e suprimentos de informática em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Felício dos Santos.

Uniformemente, insurgem-se as licitantes contra cláusula 3.2 do instrumento convocatório que veda a participação no certame de empresa que "não estiverem localizadas dentro do Vale do Jequitinhonha".

Segundo argumentam os impugnantes, a restrição imposta estaria em dissonância com a Lei Complementar 123/2006, a qual contempla a exclusividade de participação e sim tratamento preferencial as licitantes localizadas local ou regionalmente.

Para tanto, além da legislação citada, invocam doutrina administrativista e entendimentos jurisprudências, com destaque para julgados do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG

É o relatório, em apertada síntese

**II – Fundamentação**

A Licitação o procedimento administrativo formal no qual, a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os



interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por esta razão, a licitação o procedimento licitatório deve ter julgamento objetivo das propostas, guardado assim, para garantia da objetividade do certame, observância e submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio encontra expressa previsão no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..*

Pelo teor do dispositivo citado, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula os atos dos licitantes bem como da Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação o que implica que as regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis não se comportando alterações ou inovações de qualquer espécie.

Justamente por estar a Administração adstrita ao instrumento convocatório quando da condução/julgamento do certame, a lei assevera que não deve o Edital de convocação conter exigências que frustrem ou restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou ainda que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. Tal vedação encontra-se estampada no Artigo 9º da Lei 14.133/2021, senão vejamos:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

Contudo, a despeito da vedação contida no artigo supra citado, em especial em sua alínea "b", a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 48 §3º, admite a concessão de tratamento diferenciado ou prioritário a empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Veja:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

... omissis...

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Assim, a Lei Complementar 123/2006, permite a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de prioridade de



contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente

No presente caso, como já relatado, os impugnantes se insurgem contra cláusula editalícia que contempla a participação exclusiva de empresa sediadas nas circunscrições do vale Jequitinhonha, conceito regional adotado pelo Decreto Municipal 15/2024.

Ao contrário, porém do que afirma os impugnantes, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já admitiu a imposição restrição geográfica a participação no certame, esta amparada no art. 47 da Lei Complementa 123/2006, que permite a ampliação do benefício, mínimo, genericamente contemplado no parágrafo terceiro do já citado art. 48. Veja:

***Inicialmente, no que se refere à restrição geográfica, o entendimento que prevalece nesta Corte de Contas é no sentido de que a delimitação geográfica em procedimentos licitatórios pode ocorrer, desde que tal medida vise a economicidade*** Na linha do entendimento desta Corte de Contas e diante da justificativa apresentada pelos responsáveis, o relator entendeu que a limitação territorial, ou delimitação geográfica, se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade. Ultrapassada a análise do critério de cunho geográfico previsto no edital, passou ao exame das divergências na definição da quilometragem definida. Quanto às divergências na definição da quilometragem definida no edital do Pregão Presencial, dada a considerável participação no certame, entendeu que as incoerências registradas não cercearam a participação dos interessados, mesmo porque verificou que nenhuma licitante foi desqualificada a participar do certame em razão da sua localização em relação à sede da prefeitura ou do município. Por fim, entendeu ser necessária a expedição de recomendação aos atuais gestores para que: a) nos próximos certames, se abstenham de incluir nos editais licitatórios cláusulas capazes de gerar contradições e restrições à competitividade do certame, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, I, da [Lei n. 8.666/1993](#).



(Processo [1107652](#) – Denúncia. Relator Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberado em 27/6/2023)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE MÍNIMO DE TRÊS FORNECEDORES COMPETITIVOS. REGULARIDADE. É possível a realização de procedimento licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte desde que haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como tais, sediados no local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. (Processo 987564 – Denúncia. Relator Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberado em 09/3/2017)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE INDEVIDA DO EDITAL. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CASO DE HAVER 3 LICITANTES NESTA SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO EM UM RAIOS DE 100 KM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **A exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, em um raio de 100km, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, desde que presentes 3 (três) licitantes nessas condições, encontra amparo no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.** (TCE-MG / Denúncia nº. 1.012.006, Rel. do Conselheiro José Alves Viana, julgada improcedente na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 26/10/2017).



Note-se, conforme decidiu o TCE(MG), que o fundamento para o tratamento diferenciado que subsidia a realização de licitação com exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno, sediadas no âmbito local ou regional, é diverso e mais amplo que a prioridade de contratação estabelecida no § 3º no art. 48, da LC 123/2006.

Assim, matem a Administração Municipal, em consonância com julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela possibilidade de realização de certame licitatório restrito a participação de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte para itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), até que sobrevenha maior benefício na forma do art. 47 da LC 123/2009 e desde que o objeto do certame justifique a restrição regional.

Entretanto, no caso objeto da impugnação, em melhor análise do Edital Impugnado, seu objeto, e memorandos, estudos técnicos preliminares e tudo mais que compõe a fase preliminar, entendemos que não se justifica a restrição geográfica imposta, de modo que acatamos a impugnação para que se retifique o instrumento convocatório, quanto a este aspecto.

### **III – Conclusão.**

***Diante do exposto***, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, em especial o princípio da vinculação ao instrumento, legalidade, impessoalidade, ampla concorrência e economicidade, acatamos as impugnações apresentadas, **apenas para retificação da cláusula 3.2.11 do instrumento convocatório.**

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se

Felício dos Santos – MG, 17 de outubro de 2024.

Gabriel dos Santos Moreira  
Pregoeiro